



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0000187-41.2015.815.0211**

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**ORIGEM** : 1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga  
**APELANTE** : Damião Marques da Silva  
**ADVOGADO** : Pedro Eriudo Cavalcante de Lacerda Filho (OAB/PB 19432)  
**APELADO** : Município de Itaporanga  
**ADVOGADO** : Francisco Valeriano Ramalho

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação de cobrança c/c obrigação de fazer c/c tutela antecipada e danos morais – Agente de combate a endemias – Piso salarial – Ausência de implantação – Prova das alegações – Não demonstração – Ônus do autor – Art. 333, I do CPC – Desprovemento.

- Em não havendo evidências de prova das alegações trazidas pelo apelante, de que não teria o Município implantado o piso salarial referente ao período pleiteado, não se pode reformar a decisão proferida.

- *“Art. 373 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”*

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **DAMIÃO MARQUES DA SILVA**, em face de **MUNICÍPIO DE ITAPORANGA** irresignado com a sentença (fls.71/73) que, nos autos da ação de cobrança c/c obrigação de fazer c/c tutela antecipada e danos morais julgou parcialmente procedente o pedido por ele deduzido na petição inicial, condenando o Município a pagar ao autor a diferença do piso salarial relativo ao cargo de agente de combate a endemias referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, devendo ser descontados os valores correspondentes à contribuição previdenciária (INSS) e imposto de renda (IR).

Nas razões do apelo (fls.78/87), a parte autora devolve a matéria à instância superior para persistir na tese de que a ação os autos nos quais foi realizado um acordo entre os litigantes (Processo nº 0001395-41.2007.815.0211) somente versava sobre a quitação do adicional de insalubridade, e não sobre o piso salarial, cujos valores correspondentes às diferenças do período de junho de 2014 a fevereiro de 2015 pretende receber através da presente lide, razão pela qual aduz estar o Município inadimplente com relação as referidas verbas.

Contrarrazões do Município às fls.90/91.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fl.97), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da apelação cível.

É o relatório.

## **VOTO**

Giza a controvérsia sobre o pleito de pagamento de diferença de piso salarial relativo aos agentes de combate a endemias do Município de Itaporanga, referente ao período de junho de 2014 a fevereiro de 2015.

Ocorre que, inobstante os termos narrados pelo promovente, não lhe assiste direito a qualquer verba relativa a período anterior a 31 de dezembro de 2014, em face de acordo face de acordo firmado e homologado judicialmente no âmbito do processo de nº 0001395-41.2007.815.0211.

O que restou evidenciado foi que os valores referentes aos alegados meses de inadimplência restaram quitados, conforme destaque do termo de acordo (fl.43), “in verbis”:

*“1.5. As partes declaram estarem mutuamente quites uma com a outra até a data de 31 de dezembro de 2014, aí incluída a respectiva folha de pagamento, de modo que nada mais têm a reclamar ou cobrar em juízo ou fora dele”*

Portanto, emerge do acervo probatório que as verbas ora pleiteadas já se encontram devidamente adimplidas, inclusive, através de acordo homologado em juízo.

Aliás, como bem sopesado pelo juízo “a quo”:

*“Da análise do acordo juntado aos autos, infere-se que o Município de Itaporanga/PB se comprometeu a reconhecer a existência e a regularidade do processo seletivo a que se submeteu o autor, bem como, o caráter efetivo do vínculo administrativo existente entre promovente e o município. O promovente, juntamente com os demais requerentes, em contrapartida, declarou estar quite com o Município de Itaporanga até o dia 31 de dezembro de 2014.*

*Da análise do processo nº 0001395-41.2007.815.0211, vê-se que o mesmo não versa especificamente sobre verbas relativas à insalubridade, ao contrário do que afirma o postulante.”*

Observa-se, pois, que a alegação de que o referido acordo apenas se refere à concessão do adicional de insalubridade não tem respaldo nos autos, já que os termos do acordo são claros.

Da análise dos argumentos apresentados pelo apelante, percebe-se que não restaram demonstrados subsídios de embasem seu direito, no sentido de recompor seu patrimônio material e imaterial, se não há como presumir tais lesões diante do acervo probatório apresentado, não havendo o que se falar, portanto, em dano moral.

Para deslinde da questão, mister trazer à colação o dispositivo legal que trata do ônus da prova:

*"Art. 373 - O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"*  
*(Destaquei)*

Do tema em debate, colhe-se da doutrina:

*"O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 9. ed. Malheiros: São Paulo, 1992, p. 297).*

Portanto, segundo a clássica regra da legislação processual civil, o demandante tem o encargo de comprovar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável (art. 333, I, do CPC).

Não é outro o entendimento perfilhado por esta Colenda Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DE VALOR DO VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO "DECISUM" PRIMEVO. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557. DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - O dano moral, para que seja indenizável, deve advir de ato ilícito, capaz de atingir um dos direitos da personalidade daquele que o sofreu, onde não havendo prova de tal situação, impossível a aplicação de reparação pecuniária. - **Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretenso***

*direito ao caso concreto que lhe fora submetido.* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00160843520128150011, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 14-07-2015) (Grifei)

E ainda:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXCESSO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PARTE AUTORA/APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. DESPROVIMENTO. Não tendo a parte autora/apelante exercido sua incumbência processual de proceder à instrumentalização do feito, em cumprimento à regra do artigo 333, inciso I, do CPC, improcede o pedido de indenização c/c excesso de descontos em folha de pagamento, derivado de empréstimo consignado.”* (TJPB, Acórdão do processo nº 00120080052770001, Órgão: 2ª CÂMARA CÍVEL, Relatora DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA, j. Em 29/01/2013)(Negritei)

Diante do contexto trazido aos autos, não vislumbro, pois, razões suficientes a desconstituir a decisão atacada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo a decisão do juiz “a quo” em todos os termos proferidos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 12 de junho de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**